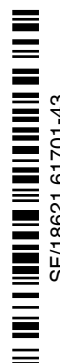


RECURSO AO PLENÁRIO Nº DE 2018

Contra ato do Presidente da
Mesa na sessão de 07 de março
de 2018, na forma do art. 405 do
RISF



Senhor Presidente,

Na sessão deliberativa de 07 de março de 2018, foi posto em votação e, em tese, aprovado, o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2018 (que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América).

A matéria foi, inicialmente, como manda o Regimento, encaminhada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a quem compete “emitir parecer sobre: I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores”, consoante o art. 103 do Regimento.

Em 27 de fevereiro de 2018 foi aprovado o requerimento de urgência nº 54/2018 (cópia aqui anexada), para que a matéria fosse **APRECIADA** na forma do inciso II do art. 336, *in verbis*:

Art. 336. A urgência poderá ser requerida:

II – quando se pretenda a **apreciação da matéria** na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

Formalmente, o Requerimento atendeu ao disposto no art. 338, II (quantidade de apoiadores), todavia descumpriu frontalmente dois dispositivos regimentais:

1º o art. 337 do Regimento Interno não permite que a urgência dispense o quórum:

Art. 337. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, quórum para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

2º O art. 172 limita a inclusão de matéria não instruída com parecer de comissão a duas situações:

Art. 172. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses, aplicáveis a tratados internacionais:

I – por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída **não proferir o seu parecer no prazo regimental**;

II – por ato do Presidente, quando se tratar:

.....

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, **se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço**;



No caso, não ocorreu qualquer das duas situações previstas, razão pela qual nem mesmo poderia ter sido apreciada a matéria, já que não houve descumprimento do prazo para a CRE emitir seu parecer, nem há no texto do tratado qualquer regra que limite o prazo para manifestação pelo Brasil.

Assim é que nem mesmo poderia ter sido submetida ao Plenária aquela matéria.

Ademais disso, na sessão que deliberou sobre o PDS em apreço somente estavam presentes em torno de sete senadores, e este requerente pediu verificação de quórum, com o expresso apoio dos senadores Paulo Paim, Vanessa Grazziotin e Lindbergh Farias.

O requerimento oral não foi aceito, por ter o então senador que presidia a Mesa declarado que só havia dois apoios, quando na verdade havia os três necessários, consoante dispõe o RISF, cujo art. 293 assim declara:

Art. 293. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

III – se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV – o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

Ocorreu, neste caso, como visto, mais uma violação do RISF, na medida em que foi subtraído o direito dos quatro senadores de exigir a verificação de quórum.

Um absoluto desrespeito a esses Senadores e a seu direito líquido e certo de obter a verificação de quórum que, na verdade, não existia.

Assim é que venho pedir:

- a) Que seja submetido o presente recurso ao plenário, com a oitiva prévia da CCJ, nos termos de suas atribuições previstas no art. 103 do RISF;
- b) Que seja declarada nula a aprovação do PDS 5 de 2018, por não ter ocorrido nenhum dos dois requisitos previstos no art. 172 para sua aprovação: “se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental” ou “projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço”;
- c) Sucessivamente, que seja declarada nula a votação, em razão de não ter sido concedida a verificação de quórum requerida com os três apoiamentos exigidos pelo RISF.

Sala das sessões, em 13 de março de 2018.

Senador **Lindbergh Farias (PT/RJ)**



SF/18621.61701-43